



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 646, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115.**

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

“**Art. 130.**

§ 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.” (NR)

“**Art. 144.**

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

“**Art. 230.**

Parágrafo único. Para os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, o disposto no inciso V constituirá infração leve, não sendo reincidente o infrator.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola brasileiro é motivo de orgulho nacional. O Brasil possui, historicamente, uma série de vantagens competitivas que o torna um grande player da agricultura mundial. Dentre elas pode-se citar: a dimensão territorial, o posicionamento geográfico favorável, o relevo, os aspectos fluviais e a ampla costa marítima que facilita o acesso a mercados internacionais. A grande importância do setor agrícola no país viabilizou a implantação da indústria de tratores no Brasil, gerando emprego e renda, além de constituir uma importante pauta de exportação. Essa importância pode ser vista, nos anos mais recentes, pela participação do produto da agroindústria do PIB do país que teve, em geral, montante superior a um quarto do PIB.

A grande disponibilidade de terras agricultáveis ainda não exploradas é um grande indicador do potencial de crescimento da produção agrícola brasileira. O Brasil é um dos poucos países com capacidade para expandir sua área agricultável, além de que as culturas como a cana-de-açúcar, a soja, o algodão e o café, entre outras, podem ter suas áreas de cultivo ampliadas, bem como terem o nível de mecanização em suas colheitas ampliadas, expandindo assim o mercado para as máquinas agrícolas, que contribuem de maneira significativa para o crescimento da produtividade da indústria agrícola brasileira. Em geral o aumento na área cultivada estimula a compra de tratores no mercado interno, mesmo que com intensidade variável dependendo do período.

Por isso, e tendo em vista o crescimento da área cultivada e das fronteiras agrícolas brasileiras, desenvolvendo muitas áreas e regiões do país, tem-se também a necessidade de se facilitar e desburocratizar o processo de licenciamento e de aquisição de placas para os veículos de tração das áreas rurais, facilitando a vida do pequeno e média agricultor e incentivando o mesmo a adquirir esse importante insumo produtivo.





Para que isso ocorra, e tendo em vista que o produtor é o principal interessado em se regularizar, é necessário que o governo auxilie de maneira a não penalizar, de maneira muito onerosa, o pequeno e médio produtor da agricultura familiar, que eventualmente, utilizam seu trator como único meio de transporte urbano para se ter acesso a cidade. Nesse caso, a presente emenda tem caráter educativo, tentando dar condições para que esse produtor seja advertido sobre o descumprimento da norma estatal referente a obrigatoriedade de licenciamento, ou emplacamento para se transitar em áreas urbanas, mas que tal advertência coercitiva não implique em uma excessiva punição em caso de descumprimento. Caso haja reincidência, por desídia ou negligência, será aplicada a previsão da infração gravíssima prevista no código e nas normas decididas pelo CONTRAN. Além disso, segundo dados do Governo Federal, cerca de 98% da vida útil dos tratores é passado dentro do campo, não havendo necessidade de se subter com excessivo rigor as mesmas regras emitidas para carros de passeio

No regime da MPV nº 646, de 2014, os tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados a partir de 1º de agosto de 2014 estarão sujeitos ao registro e licenciamento, desde que transitem em vias públicas.

A presente emenda visa, primeiramente, garantir que o Estado só exija esta obrigação dos proprietários depois de se preparar adequadamente para o procedimento de registro e licenciamento destes tratores e máquinas agrícolas. Ou seja, somente após a devida regulamentação do CONTRAN o não cumprimento da obrigação de registro e licenciamento poderá constituir uma infração.

Além disso, entendemos que a definição da infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar os tratores e máquinas agrícolas como leve é mais adequada ao caráter didático que deve ter essa atuação em um primeiro momento. Somente no caso de reincidência, quando o



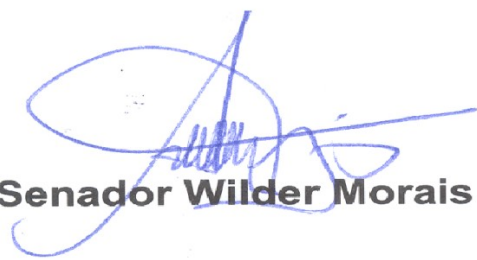


proprietário insiste em não registrar e licenciar suas máquinas, é se aplicará a penalidade gravíssima.

Por fim, o art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro obriga o licenciamento anual dos veículos automotores. Entendemos, portanto, que a exceção estabelecida quanto à periodicidade do licenciamento deve estar localizada neste dispositivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala da Comissão,



Senador Wilder Moraes

^{i i} A evolução da indústria de tratores agrícolas no Brasil: estrutura de mercado e competitividade no período 1994-2008. Graziela Ribeiro Sobral.

